

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 01/2019.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Conforme estabelece o art. 28 da Lei 11.101/2005, não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial exercer suas atribuições.

Por sua vez, ademais do relatório mensal das atividades do devedor a quem compete o administrador judicial apresentar ao Juiz, tem-se ainda o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Pois bem, nomeado em 06.09.2019 (ID 30605619) manifestamos a aceitação da administração judicial em 10.09.2019 (ID 30698377), passando a partir de então a exercer o encargo.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 10/10/2019, ao Administrador Judicial as contas demonstrativas



mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de junho/2019.

A minuta do edital de intimação do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial foi apresentado no processo (ID 30733963).

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial encaminhou correspondência por telegrama via Correios a credores indicados pela empresa em recuperação, sendo que 04 (quatro) telegramas retornaram por divergências de endereço, o que será solucionado junto as empresas devedoras.

Esclareço que a empresa recuperanda informou inicialmente 84 (oitenta e quatro) credores, mas comunicou a Administradora Judicial que estará atualizando a lista de credores e incluindo uma relação retificada no processo para, então, verificarmos eventuais credores que faltam ser comunicados pela Administradora Judicial.

Outrossim, os registros contábeis e financeiros que instruem o pedido de recuperação já estão sendo analisados pelo contador **Cesar Henrique Marson de Andrade** (CRC/RO 005041/O), que auxilia, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial, tendo sido dado prévio conhecimento à empresa recuperanda por e-mail encaminhado em 13/09/2019, inclusive, já foram solicitados alguns documentos complementares, o que atendido pela empresa recuperanda.

Na medida em que os credores recebem a comunicação encaminhada, entram em contato por e-mail e telefone, sendo-lhes prestadas todas as informações solicitadas, bem como, orientado que encaminhe a correspondência ao seu departamento jurídico caso possuam, enviem por e-mail eventual divergência quanto ao crédito, natureza e classificação informados pela empresa em recuperação, bem como, toda e qualquer informação que precisem mantenham contato preferencialmente por e-mail.



Todos os e-mails e demais comunicações protocoladas pelos credores estão sendo catalogados para análise, com o fim de elaboração da relação de credores que determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Acuso ainda recebimento de divergência e habilitação dos créditos já apresentado pelo Banco do Brasil S.A., o que será devidamente analisado no momento oportuno, após a publicação do edital e decurso do prazo de todos os credores.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, embora a empresa em recuperação somente tenha apresentado até o momento **a conta demonstrativa mensal referente ao período de junho/2019** (art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005), tem atendido as solicitações de esclarecimentos e envio de documentos contábeis, a medida que são requisitados pelo contador da Administradora Judicial.

Desta forma, nesta fase inicial de fiscalização pela Administradora Judicial, tem a empresa em recuperação atendido as solicitações encaminhadas.

5. Conclusão.

Excelência, este é o 1º relatório das atividades da empresa em recuperação, indicando o atendimento da empresa em recuperação das determinações judiciais e solicitações da Administradora Judicial, bem como, as providências iniciais adotadas pela administradora judicial até o momento.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 14 de outubro de 2019.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

